



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5008614-78.2023.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: VALDINEI MAURO DE SOUZA, CRISTIANA DAS DORES DE SOUZA, RONNY MORAIS COSTA
IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON
Advogado do(a) PACIENTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

p {text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5008614-78.2023.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: VALDINEI MAURO DE SOUZA, CRISTIANA DAS DORES DE SOUZA, RONNY MORAIS COSTA
IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON
Advogado do(a) PACIENTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Valdinei Mauro de Souza, Cristiana das Dores de Souza e Ronny Morais Costa contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas (SP), proferida nos Autos n. 5012030-09.2022.4.03.6105, que deferiu busca e apreensão nos endereços residenciais e comerciais dos pacientes.

Alega-se, em síntese, o seguinte:



- a) os pacientes Valdinei e Ronny são, respectivamente, diretores das operações minerárias Santa Clara e Chimbuva, a paciente Cristiana é sócia de Salinas Gol Mineração Ltda.;
- b) no regular exercício de suas atividades empresariais, os pacientes por vezes adquiriram mercúrio comercializado pelo Grupo Veggi, que veio a ser investigado pela Polícia Federal (Operação Hermes);
- c) à época das aquisições, inexistia registro de irregularidade dos créditos de mercúrio comercializados pelo Grupo Veggi, vale dizer, somente em data posterior as investigações indicaram que o mercúrio teria sido introduzido clandestinamente no Brasil por empresas de fachada;
- d) o Juízo *a quo* determinou indiscriminadamente a realização de diligências de busca e apreensão contra mais de 30 (trinta) pessoas físicas e jurídicas;
- e) a mera aquisição de créditos de mercúrio não autoriza a presunção de que os pacientes teriam ciência das irregularidades eventualmente praticadas pelo Grupo Veggi ou que a elas tenham aderido;
- f) as operações minerárias dos pacientes eram licenciadas e as aquisições observaram as formalidades do Ibama (via CTF/APP, plataforma eletrônica do Ibama), de modo que deve ser presumida a boa-fé e a licitude de suas condutas (CR, art. 5º. LVII);
- g) o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a busca e apreensão, por resultar em restrição a direito fundamental, pressupõe a indicação de fatos concretos para a sua decretação, inclusive no que diz respeito aos indícios de autoria, o que inexistiu no caso dos autos;
- h) a decisão impugnada incide nos vícios de que trata o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, além de configurar ofensa ao art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal;
- i) a decisão impugnada deve ser declarada nula, assim como as provas obtidas nas diligências de busca e apreensão realizadas nos endereços comerciais e residenciais dos pacientes (Id n. 272132467).

Não houve pedido de liminar.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas informou que os mandados de busca e apreensão foram cumpridos. O Inquérito Policial n. 5000577-17.2022.4.03.6105, em cujo âmbito houve a representação policial (Pedido de Prisão Preventiva n. 5012030-09.2022.4.03.6105), continua em andamento para a conclusão das investigações. Contra a decisão objeto deste *writ* também foram interpostos recursos de apelação (Autos n. 5014441-25.2022.4.03.6105). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em relação a outros investigados pela prática do delito do art. 56 da Lei n. 9.605/98 e do art. 304 c. c. os art. 299 do Código Penal (Ação Penal n. 501543-75.2022.403.6105) (Id n. 272570120).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. José Ricardo Meirelles, manifestou-se pela denegação da ordem. Ressaltou ter sido apurado que os pacientes, “por meio das empresas por eles administradas, eram os principais compradores do mercúrio ilegal



comercializado pelo Grupo Veggi. Além disso, foram reunidas provas de que a empresa Salinas Gold Mineração Ltda., da qual a paciente é sócia, envolveu-se em atividades financeiras com o Grupo Veggi que, em tese, podem caracterizar lavagem de dinheiro. Portanto, a busca e apreensão é medida imprescindível para apurar os limites do esquema criminoso posto em prática, identificar possíveis novos agentes e delimitar os papéis dos agentes já identificados (Id n. 272715317, instruído com documentos).

É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5008614-78.2023.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

PACIENTE: VALDINEI MAURO DE SOUZA, CRISTIANA DAS DORES DE SOUZA, RONNY MORAIS COSTA

IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON

Advogado do(a) PACIENTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado por Alberto Zacharias Toron, Hélio Nishiyama, Ralph Tórtima Stettinger Filho e Fernando da Nóbrega Cunha, em favor de **Valdinei Mauro de Souza, Cristiana das Dores de Souza e Ronny Morais Costa** contra ato atribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara em Campinas/SP, que, nos Autos n. 5012030-09.2022.4.03.6105, deferiu busca e apreensão nos endereços residenciais e comerciais dos pacientes (id. 272132467).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) os pacientes **Valdinei Mauro e Ronny Morais** são, respectivamente, diretores das operações minerárias *Santa Clara e Chimbuva*, a paciente **Cristiana das Dores** é sócia de *Salinas Gol Mineração Ltda.*;



b) no regular exercício de suas atividades empresariais, os pacientes por vezes adquiriram mercúrio comercializado pelo *Grupo Veggí*, que veio a ser investigado pela Polícia Federal (*Operação Hermes*);

c) à época das aquisições, inexistia registro de irregularidade dos créditos de mercúrio comercializados pelo *Grupo Veggí*, vale dizer, somente em data posterior as investigações indicaram que o mercúrio teria sido introduzido clandestinamente no Brasil por empresas de fachada;

d) o Juízo *a quo* determinou indiscriminadamente a realização de diligências de busca e apreensão contra mais de 30 (trinta) pessoas físicas e jurídicas;

e) a mera aquisição de créditos de mercúrio não autoriza a presunção de que os pacientes teriam ciência das irregularidades eventualmente praticadas pelo *Grupo Veggí* ou que a elas tenham aderido;

f) as operações minerárias dos pacientes eram licenciadas e as aquisições observaram as formalidades do Ibama (via CTF/APP, plataforma eletrônica do Ibama), de modo que deve ser presumida a boa-fé e a licitude de suas condutas (CR, art. 5º. LVII);

g) o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a busca e apreensão, por resultar em restrição a direito fundamental, pressupõe a indicação de fatos concretos para a sua decretação, inclusive no que diz respeito aos indícios de autoria, o que inexistiu no caso dos autos;

h) a decisão impugnada incide nos vícios de que trata o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, além de configurar ofensa ao art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal;

i) a decisão impugnada deve ser declarada nula, assim como as provas obtidas nas diligências de busca e apreensão realizadas nos endereços comerciais e residenciais dos pacientes (Id n. 272132467).

Não houve pedido de liminar.

A Procuradoria Regional da República, por seu ilustre representante, Dr. José Ricardo Meirelles, opinou pela denegação da ordem (id. 272715317).

O Eminentíssimo Relator, Desembargador Federal André Nekatschalow, denegou a ordem ao argumento de que não ocorreria, quanto ao particular, vício de ilegalidade nas buscas e apreensões, vez que a investigação em comento encontrar-se-ia respaldada em diversos elementos de prova, dentre os quais se destacariam os dados disponíveis em sistemas do *IBAMA*, que foram mencionados na representação policial. Por meio dessa verificação, Sua Excelência concluiu constatar-se o elevado volume de mercúrio que veio a ser adquirido pelos pacientes, razão pela qual se mostraria razoável que fossem incluídos no âmbito das investigações, de maneira tal que as medidas já referidas contariam com fundadas razões que as autorizariam (CPP, art. 240, § 4º) e, por consequência, não vislumbrou qualquer ilegalidade a que se encontravam submetidos os pacientes.



Com a devida vênia, divirjo do Relator.

A meu ver, os elementos dos autos mostram-se suficientes para indicar o constrangimento ilegal imposto aos pacientes.

A Autoridade Policial representou ao Juízo de primeiro grau para que fossem expedidos mandados de busca e apreensão com o objetivo de amealhar provas que eventualmente confirmassem suspeita de comércio ilícito de mercúrio (id. 272132476). A suspeita decorreria da quantidade desproporcional de saldo de mercúrio lançado nos sistemas próprios para as empresas vendedoras, as quais não teriam condições de obter esse material mediante recuperação de lâmpadas etc.. Formou-se uma hipótese investigativa concernente a esse comércio ilícito, com consequências ambientais significativas, pois a ilicitude original desse produto se transmite, enfim, ao meio ambiente.

Nesse particular, os pacientes, **Valdinei Mauro de Souza, Cristiana das Dores de Souza e Ronny Morais Costa** foram incluídos na investigação por serem os próprios adquirentes do mercúrio e então supostamente responsáveis por seu emprego para extração mineral (id. 272132476, pp. 136 e seguintes).

O Juízo de primeiro grau, ao examinar a representação oferecida pela Autoridade Policial, assim se manifestou (id. 272132477):

Trata-se de representação firmada pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. DALTON MARINHO VIEIRA JUNIOR, por medida cautelar de expedição de mandados de prisão preventiva, busca e apreensão, sequestro de bens e valores e outras medidas cautelares (ID Num. 264437880 - Pág. 1-270).

A presente representação é decorrente da investigação iniciada nos autos do inquérito policial nº IPL 2021.0074943 DPF/CAS/SP (PJe nº 5000577-17.2022.4.03.6105), instaurado para apurar a possível ocorrência de crimes ambientais, bem como do delito previsto no artigo 288 do Código Penal.

Consoante (a) autoridade policial, foi noticiado que a empresa APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., cujo objeto é, em tese, a descontaminação de lâmpadas, recuperação de mercúrio - para que não haja o descarte irregular e a contaminação do meio ambiente - estaria conseguindo recuperar mais mercúrio do que sua capacidade de produção, havendo suspeita de que o ciclo de descontaminação seja fraudulento, abastecendo créditos falsos de mercúrio nos sistemas do IBAMA e, conseqüentemente, "legalizando" mercúrio ilegal advindo do contrabando.

Esclarece que o Brasil não possui produção de mercúrio metálico por mineração, posto que não há jazidas de mercúrio em território nacional, de modo que o metal em circulação ou é importado ou uma pequena parte é produzida por reciclagem e, de forma ilícita, é obtido via contrabando. Nos termos do Decreto 97.634/89, o uso de mercúrio metálico e seu comércio são controlados pelo IBAMA, em virtude do seu impacto nocivo ao meio ambiente e à saúde humana. O Brasil também é signatário da Convenção de Minamata, que tem por objetivo a proteção contra os efeitos adversos do mercúrio.

Afirma a autoridade policial que, entre 2013 e 2018, a empresa QUIMIDROL COM. IND IMPORTAÇÃO LTDA., sediada em Joinville/SC, praticamente detinha o



monopólio do comércio de mercúrio em território nacional, importando, em média 2.000 kg/ano. Em 2018, com a deflagração da Operação Mercúrio Hg/2018, foi elucidado que o metal tinha como destino a distribuidora J. F. de Oliveira – ME, sediada no Mato Grosso, por trás da qual estava a figura de Edilson Rodrigues de Campos. Com o bloqueio da QUIMIDROL, restou a reciclagem e o contrabando para o abastecimento do garimpo ilegal.

Prossegue aduzindo que novos elementos sugerem que haja o “enlace” entre o contrabando e a suposta reciclagem de mercúrio, através do lançamento de créditos fictícios de mercúrio, a partir de fraudes de manipulação de dados de reciclagem no sistema Relatório de Mercúrio do IBAMA e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e sua transferência para empresas de fachada, criadas para “legalizar” o mercúrio contrabandeado, fazendo com que o mercúrio chegue, de fato, em regiões de garimpo para extração ilegal de ouro. Nas págs. 17-19 da representação consta, de forma detalhada, como funcionam e são alimentados referidos sistemas.

(...)

3. “GRUPO” VEGGI

Nos termos da representação, a partir do Sistema de Relatório de Mercúrio, teria sido identificado um grupo organizado de pessoas físicas e jurídicas envolvidas no comércio ilegal de mercúrio, havendo vínculos, inclusive, com a Bolívia, detalhado no organograma de pág. 79 do ID 264437880.

Referido grupo, tratado na representação como “GRUPO VEGGI”, por envolver membros da família Veggi, seria responsável por seis empresas, das quais cinco registradas no Brasil e três com declaração de compra, venda, importação ou tentativa de importação de mercúrio junto ao Sistema de Relatório de Mercúrio do IBAMA.

Ao longo dos anos, as empresas que compõem o grupo teriam adquirido 1353,4 kg de mercúrio por compra (pág. 132 da representação). A empresa J. S. Torres - aberta em 2019 e com suposta sede em Terenos/MS - seria uma empresa de fachada utilizada pelo GRUPO VEGGI com o único e exclusivo objetivo de cometer crimes. A responsável pela referida empresa é JHENYFER SILVA TORRES, beneficiária do programa Bolsa Família, que tem domicílio em Cuiabá/MT e cujo último vínculo laboral foi de repositora de mercadorias em um supermercado no mesmo município. A despeito de recém constituída, em 2020, teria saído com créditos de 664 kg de mercúrio, volume este obtido partir de negociações com a NOTHI.

(...)

DA BUSCA E APREENSÃO [Id n. 272132477, p. 20]

A autoridade policial assevera necessário o deferimento de busca e apreensão domiciliar e pessoal em face dos investigados e endereços a eles relacionados, bem como nos endereços das pessoas jurídicas indicadas na investigação como relacionadas ou eventualmente utilizadas na prática delitiva. Tais considerações constam da representação de ID 264437880, bem como os complementos e alterações oferecidos no ID 268893024.



Por sua vez, o órgão ministerial manifesta-se no sentido de requerer a busca e apreensão nos exatos termos da representação da autoridade policial, salvo em relação ao endereço em território estrangeiro.

Observou o órgão ministerial que a maioria dos crimes praticados pela organização criminosa são “crimes de papel”, cometidos com a utilização de documentos, os quais, com grande probabilidade, encontram-se nos endereços elencados pela autoridade policial e que possuem vinculação com a estrutura criminosa.

Neste particular, tem-se que estão bem esclarecidas as relações entre os endereços, pessoas e empresas e suas respectivas vinculações com a investigação, conforme já exaustivamente mencionado tanto na representação, como na manifestação ministerial e nesta decisão. A legislação processual é clara ao prever a medida ora pretendida. Assim dispõe o Código de Processo Penal:

art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;*
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;*
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;*
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;*
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;*
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;*
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;*
- h) colher qualquer elemento de convicção.*

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

(...)

Defiro, portanto, o pedido de Busca e Apreensão, pois se afigura indispensável à presente investigação, por ser medida complementar ao que foi até agora produzido. Pelo relatório dos fatos, verifica-se que já existe comprovação de materialidade e indícios de autoria de crimes praticados pelos agentes investigados, gerando, por si só, fundadas razões para o afastamento da inviolabilidade do domicílio.

Dessa forma, com o propósito de arrecadar documentos e outros objetos que porventura possam estar relacionados aos delitos; por existirem fundadas razões acerca da prática dos delitos supramencionados e, considerando que o desencadeamento das investigações poderá provocar o desaparecimento de



elementos de prova indispensáveis para a persecução pena, **determino a expedição de mandados de busca e apreensão**, com fundamento no artigo 240, §1º, alíneas “a” a “h”, do Código de Processo Penal, e a luz do disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizando-se, com relação aos endereços do quadro abaixo, com o fim de buscar dados de interesse para a investigação como mercúrio, documentos (agendas físicas ou eletrônicas, registros de contabilidade, anotações, contratos de locação e compra e venda de bens imóveis e veículos, extratos bancários, recibos, ordens de pagamento e documentos relacionados a supressão dos processos, documentos referentes às pessoas jurídicas utilizadas no esquema criminosos etc.), equipamentos eletrônicos/eletrodomésticos (notebooks, tablets, pen drives, celulares, hd's etc.), valores em espécie acima de R\$10.000,00, em moeda nacional ou estrangeira, e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

De rigor, ainda, o **deferimento da medida de busca pessoal**, além dos endereços relacionados, em face dos investigados, caso haja fundada suspeita de que estejam ocultando consigo algum elemento de prova, com fundamento no artigo 240, §2º do Código de Processo Penal, fazendo-se constar tal medida nos mandados de busca expedidos.

(...)

Consigno a **dispensa de comunicação** prévia da diligência a outros Juízos, visando à celeridade e o resguardo do sigilo.

Autorizo, desde logo, o acesso das informações existentes nos computadores, discos rígidos, mídias eletrônicas, aparelhos de telefonia móvel e outros dispositivos de armazenamento de dados, no próprio local para verificação prévia de conteúdos de interesse para as investigações e também para a posterior realização de perícia, autorizado o acesso e análise de eventual conteúdo remoto identificado como serviço de “nuvem”, caso sejam encontrados durante a análise do material apreendido, bem como de outros serviços e armazenamentos semelhantes que, por ventura, venham a ser localizados no curso da investigação e que possam conter materialidade delitiva, observadas as cautelas de praxe.

Autorizo o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes nas residências e empresas, caso os investigados se recusem a abri-los.

Autorizo que a devolução de material apreendido seja realizada diretamente pela autoridade policial se, após analisados, constar-se que não seja de interesse das investigações.

Autorizo que as buscas sejam também realizadas nas adjacências dos imóveis listados, tal como imóveis dos fundos ou conjugados, bem como em outros locais eventualmente indicados pelos investigados ou constatadas pelos executores durante as realizações das buscas, desde que diretamente relacionados aos investigados e de relevante e urgente cumprimento, devendo tudo constar nos mandados. Consigno que a autorização não se trata de um “mandado de busca e apreensão em aberto”, não sendo autorizada a busca em quaisquer imóveis, mas tão somente naqueles que sejam conjugados ou no mesmo terreno do imóvel principal.

Os mandados deverão ser expedidos **individualmente** de modo a não dar ciência na ocasião dos seus cumprimentos aos demais envolvidos sobre as ordens judiciais.



Autorizo que o cumprimento seja acompanhado por servidores da IBAMA, visando à otimização do cumprimento com a seleção de documentação do estritamente necessário e vinculado aos fatos investigados (...). (Id n. 272132477, esp. pp. 3/5 e 20/33, destaques no original).

Em que pese a fundamentação utilizada pelo juízo de primeiro grau, para autorizar a busca e apreensão em desfavor dos pacientes, os elementos dos autos não se me afiguram suficientes para respaldar a constrição imposta a **Valdinei Mauro, Cristiana das Dores e Ronny Moraes**, dado que a representação, em comento, não me parece clara quanto aos atos delitivos atribuídos aos pacientes, vindo a indicar somente que, em razão integrarem um sub grupo do *Grupo Veggi*, estariam associados à uma organização criminosa (CP, artigo 288).

Além disso, não houve a indicação concreta de que os pacientes, por meio de suas empresas (*Santa Clara, Chimuva e Salinas Gol Mineração Ltda.*) estariam a praticar algum delito, acobertado por eventual comércio ilegal de mercúrio pelas empresas do *Grupo Veggi*.

Não há nos autos a demonstração, ainda que indiciária, de que os pacientes detinham o conhecimento sobre as particularidades relacionadas ao possível comércio irregular (importação e comercialização) de mercúrio por aquelas empresas, as quais, conforme consta da própria impetração, desenvolvem atividades minerárias legalizadas. Ademais, considerando a aparente legalidade das aquisições, o fato de 50% delas se destinarem às empresas dos pacientes não enseja indício suficiente para imputar algum delito a eles.

Convém ressaltar que o delito de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º da Lei n. 9.613/98 pressupõe atividades outras de escamoteamento de um capital ilegal, ou seja, é necessário que a conduta do agente seja apta a enganar ou aparentar a licitude de bens, revelando-se uma ação em que o bem/valor é movimentado, porém com ocultação ou dissimulação dos bens e valores com a nítida intenção de reinserir estes na economia com aspectos de legalidade. No caso, a autoridade policial não trouxe elementos nos autos, pelo menos em relação aos pacientes e suas empresas, que justifiquem a medida concedida pelo juízo de primeiro grau.

Nesses termos, entendo que a decisão exarada pelo juízo de primeiro grau, com relação especificamente aos pacientes, possui, neste momento processual, caráter estritamente exploratório, já que não há nos autos indícios mínimos de crime a indicar a necessidade da adoção das medidas constritivas ou invasivas, que objetivam, na verdade, coletar indícios da ocorrência de fatos criminosos e construir elementos indiciários de materialidade e autoria delitivas.

Os indícios de autoria devem anteceder as medidas invasivas, não sendo admissível que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira busca com caráter exploratório.



Somente após a eventual descoberta de novos elementos indiciários com as diligências ao Grupo Veggi, que impliquem eventualmente algum delito por parte dos pacientes, poderá ser diligenciada nova medida mediante autorização judicial.

Ante o exposto, **concedo a ordem** de *habeas corpus* para o fim de reconhecer a nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão nos endereços (residencial e comercial) dos pacientes, sendo nula, por consequência, eventuais provas dela decorrentes.

É o voto.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5008614-78.2023.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: VALDINEI MAURO DE SOUZA, CRISTIANA DAS DORES DE SOUZA, RONNY
MORAIS COSTA
IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON
Advogado do(a) PACIENTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO - VISTA



Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados ALBERTO ZACHARIAS TORON (OAB/SP 65.371), HÉLIO NISHIYAMA (OAB/SP 126.739), RALPH TÓRTIMA STETTINGER FILHO (OAB/SP 183.378) e FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA (OAB/MT 12.919), em favor de **Valdinei Mauro de Souza, Cristiana das Dores de Souza e Ronny Morais Costa** contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas (SP), proferida nos autos n. 5012030-09.2022.4.03.6105, que deferiu busca e apreensão nos endereços residenciais e comerciais dos pacientes.

Alega-se, em síntese, o seguinte: (a) os pacientes **Valdinei** e **Ronny** são, respectivamente, diretores das operações minerárias **Santa Clara** e **Chimbuva**, a paciente **Cristiana** é sócia de **Salinas** Gol Mineração Ltda.; (b) no regular exercício de suas atividades empresariais, os pacientes por vezes adquiriram mercúrio comercializado pelo Grupo Veggi, que veio a ser investigado pela Polícia Federal (Operação Hermes); (c) à época das aquisições, inexistia registro de irregularidade dos créditos de mercúrio comercializados pelo Grupo Veggi, vale dizer, somente em data posterior as investigações indicaram que o mercúrio teria sido introduzido clandestinamente no Brasil por empresas de fachada; (d) o Juízo a quo determinou indiscriminadamente a realização de diligências de busca e apreensão contra mais de 30 (trinta) pessoas físicas e jurídicas; (e) a mera aquisição de créditos de mercúrio não autoriza a presunção de que os pacientes teriam ciência das irregularidades eventualmente praticadas pelo Grupo Veggi ou que a elas tenham aderido; (f) as operações minerárias dos pacientes eram licenciadas e as aquisições observaram as formalidades do Ibama (via CTF/APP, plataforma eletrônica do Ibama), de modo que deve ser presumida a boa-fé e a licitude de suas condutas (CR, art. 5º. LVII); (g) o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a busca e apreensão, por resultar em restrição a direito fundamental, pressupõe a indicação de fatos concretos para a sua decretação, inclusive no que diz respeito aos indícios de autoria, o que inexiste no caso dos autos; (h) a decisão impugnada incide nos vícios de que trata o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, além de configurar ofensa ao art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal; (i) a decisão impugnada deve ser declarada nula, assim como as provas



obtidas nas diligências de busca e apreensão realizadas nos endereços comerciais e residenciais dos pacientes (Id n. 272132467).

Não houve pedido de liminar.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas informou que os mandados de busca e apreensão foram cumpridos e que o Inquérito Policial n. 5000577-17.2022.4.03.6105, em cujo âmbito houve a representação policial (Pedido de Prisão Preventiva n. 5012030-09.2022.4.03.6105), continua em andamento para a conclusão das investigações. Contra a decisão objeto deste *writ* também foram interpostos recursos de apelação (Autos n. 5014441-25.2022.4.03.6105). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em relação a outros investigados pela prática do delito do art. 56 da Lei n. 9.605/98 e do art. 304 c. c. os art. 299 do Código Penal (Ação Penal n. 501543-75.2022.403.6105) (Id n. 272570120).

O ilustre Procurador Regional da República, Dr. José Ricardo Meirelles, manifestou-se pela denegação da ordem. Ressaltou ter sido apurado que os pacientes, "por meio das empresas por eles administradas, eram os principais compradores do mercúrio ilegal comercializado pelo Grupo Veggi. Além disso, foram reunidas provas de que a empresa Salinas Gold Mineração Ltda., da qual a paciente é sócia, envolveu-se em atividades financeiras com o Grupo Veggi que, em tese, podem caracterizar lavagem de dinheiro. Portanto, a busca e apreensão é medida imprescindível para apurar os limites do esquema criminoso posto em prática, identificar possíveis novos agentes e delimitar os papéis dos agentes já identificados (Id n. 272715317, instruído com documentos).

Iniciado o julgamento na sessão realizada em 05.06.2023, **o eminente Desembargador Federal Relator André Nekatschalow denegou a ordem de *habeas corpus* pleiteada.**

Em seguida, **o eminente Desembargador Federal Mauricio Kato**, em voto apresentado de forma oral na sessão de 05.06.2023 (gravada em sistema audiovisual - Microsoft Teams), **concedeu a ordem**, divergindo do e. Relator.

Asseverou o eminente Des. Federal **Maurício Kato** que, da análise dos autos, não lhe pareceu que a representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal, no que se refere



aos pacientes e suas empresas, tenha sido instruída com elementos suficientes para respaldar a decretação das medidas que a MM. Juíza acabou por acolher.

Segundo o Exmo. Desembargador, a representação nem foi muito clara, no tocante aos pacientes, a quais delitos eles teriam supostamente cometidos, à exceção do artigo 288 do CP, nos quais são expressamente mencionados como parte do um subgrupo do grupo principal (Grupo Veggi).

Consignou, ainda, que, não obstante se trate de investigação ainda incipiente em relação a esse subgrupo de empresas e a possibilidade de os pacientes estarem, por meio de suas empresas, de alguma forma, praticando algum delito a partir desse possível comércio ilegal de mercúrio pelas empresas do Grupo Veggi, não restou demonstrado tenha havido uma indicação clara e precisa, primeiro, de fortes indícios de materialidade e de autoria, ou seja, de conhecimento por parte dos pacientes de todos esses problemas, ou mesmo uma possível importação e comercialização de mercúrio pelas empresas indicadas na petição inicial, as quais, conforme consta da impetração, desenvolvem atividades minerárias legalizadas, com suas aquisições indicadas pela representação policial. Aparentemente, assim, não haveria nada de ilegal quanto à empresas indicadas na impetração.

Pontuou o e. Desembargador Federal, ademais, que, "essa aquisição, ainda que se refira a apenas 50%, um pouco mais ou um pouco menos, de todo o volume comercializado pelo grupo Veggi, ainda que 50% se destinassem a essas empresas dos pacientes, só isso não seria suficiente para imputar algum delito a eles".

O Exmo. Des. Federal **Mauricio Kato** finalizou sua fundamentação, para conceder a ordem, nos seguintes termos: (a) por lavagem de dinheiro ou uma possível participação em lavagem de dinheiro, também não se vislumbra qualquer elemento que indicasse a ocorrência desses delitos; (b) a lavagem de capitais pressupõe atividades outras de escamoteamento de capital ilegal, não havendo nenhum elemento que justificasse a medida dada pela Juíza (c) conquanto a atividade policial pudesse, e até devesse, numa segunda etapa estender a investigação aos clientes da empresa Veggi, a decisão, na forma em que proferida pela 1ª instância, teve caráter exploratório, pois só com os elementos trazidos pela Polícia não havia indícios fortes de materialidade ou autoria de



qualquer delito; (d) a partir de diligências na empresa Veggi poderiam surgir outros elementos que implicassem algum delito pelos pacientes, entretanto, somente com os elementos colhidos, até então, na investigação, as diligências deferidas parecem ter caráter de exploração e não estão baseadas em quaisquer elementos mais seguros; (f) pelo exposto, concedo a ordem requerida.

Pois bem.

Com a devida do e. Relator, **acompanho a divergência apresentada pelo Exmo. Des. Federal Maurício Kato**, adotando seus fundamentos, ora acima transcritos.

Com efeito, a decisão de **busca e apreensão** foi deferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP em 22.11.2022, acolhendo em parte representação do Delegado de Polícia Federal para determinar, dentre outras medidas: (a) **a busca e apreensão** domiciliar e pessoal em face dos investigados (dentre eles os **pacientes RONNY MORAIS COSTA**, apontado como "**comprador de mercúrio da JSTorres**", **CRISTIANA DAS DORES DE SOUZA**, apontada como "**sócia da Salinas Gold Mineração Ltda.**" e **VALDINEI MAURO DE SOUZA**, indicado como "comprador de mercúrio das empresas do Grupo Veggi" e nos endereços das pessoas jurídicas "indicadas na investigação como relacionadas ou eventualmente utilizadas na prática delitativa" (dentre elas a **SALINAS GOLD MINERAÇÃO LTDA.**).

A busca e apreensão, conforme determinada em face dos pacientes e da empresa **SALINAS**, não foi amparada em elementos mínimos de materialidade e autoria delitivas.

Com efeito, **a busca e apreensão** domiciliar constitui medida de índole **cautelar**, destinada a viabilizar a obtenção de dados probatórios, revestindo-se, em razão de sua própria natureza, **de caráter excepcional**, tanto que dependente de **ordem judicial** escrita e **fundamentada**, a significar que o juiz, ao deferir tal providência, deverá fazê-lo apenas se existentes "**fundadas razões**" (CPP, art. 240, § 1º), sob pena de invalidade não só da própria decisão que a autoriza, mas, do mesmo modo, dos elementos de informação que por seu intermédio vierem a ser obtidos.

Não se pode perder de vista que a inviolabilidade domiciliar se constitui em garantia fundamental insculpida no



inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal, só podendo ser flexionada mediante a existência de fundadas razões que a autorizem.

Assim, os indícios de autoria e materialidade devem **anteceder** a essas medidas **invasivas**, não se admitindo que, num primeiro momento, sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um momento posterior (e eventualmente), se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira **"fishing expedition"**, conhecida como pescaria probatória, ou seja, a procura especulativa sem causa provável, alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (**desvio de finalidade**), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém. Nesse sentido, tem julgado o eg. STJ: AgRg no RMS nº 62.562/MT, relator ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), relator para acórdão ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.

Conforme consta dos autos, **dentre os principais compradores de mercúrio comercializado pelo Grupo VEGGI**, estão a VM MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, **VALDINEI MAURO DE SOUZA, RONNY MORAIS COSTA e SALINAS GOLD MINERAÇÃO LTDA**, que somados representam cerca de 50% do Mercúrio comercializado pelo Grupo.

Os impetrantes alegam e comprovam a regularidade administrativo-ambiental de suas atividades.

Por sua vez, contra a empresa **SALINAS** e sua SÓCIA, a paciente **CRISTIANA**, bem como no tocante aos pacientes **VALDINEI e RONNY**, não foi mencionado eventual cometimento de delito ambiental ou de nenhuma falsidade pública ou privada. **Não há, pois, em relação aos pacientes** dados indiciários **mínimos** a justificar a busca e apreensão em seus endereços (residencial e comercial).

O que se tem dos autos é que o mercúrio foi adquirido pela **SALINAS, Valdinei Mauro de Souza e Ronny Moraes Costa**, mediante créditos lançados no sistema CTF/APP do IBAMA, ambiente eletrônico oficial no qual foram feitas as transações comerciais.

Ocorre que as empresas vendedoras, à época, ostentavam **oficialmente** créditos de mercúrio suficientes para fazer frente a transações comerciais; **na época das operações de**



aquisição de mercúrio, não havia qualquer suspeita de irregularidades quanto a essas empresas. Posteriormente, descobriu-se que tais empresas "vendedoras" de mercúrio fariam parte de um grupo de empresas de fachada que comercializava mercúrio introduzido, em tese, de maneira clandestina no Brasil.

Assim, a aquisição do mercúrio pelos pacientes e empresas a eles atreladas não indica, de *per si*, conduta penalmente típica ou mesmo adesão à suposta condutas típicas perpetrados pelas empresa(s) vendedora(s).

Entendo que, à época do deferimento da medida cautelar de busca e apreensão, sequer haviam sido indicados elementos mínimos e suficientes para demonstrar a materialidade de quaisquer delitos em face dos pacientes, mesmo o de lavagem de dinheiro ou supostos delitos antecedentes, **como bem pontuou, em seu voto, o e. Desembargador Federal Mauricio Kato.**

Não se tem notícia de que, com relação aos pacientes, tenham sido promovidas diligências prévias e imprescindíveis ao deferimento da medida cautelar **de busca e apreensão**, ora combatida pelos impetrantes, a fim de se aferir, por outros meios (repetita-se, imprescindíveis), uma eventual ligação dos pacientes e das empresas indicadas na impetração com os supostos crimes cometidos por pessoas relacionadas ao Grupo VEGGI.

Como se sabe, a busca e apreensão corresponde a uma medida extremamente invasiva realizada com mitigação da garantia constitucional expressa de inviolabilidade de domicílio (CF, art. 5º, inciso XI), de modo que deve ser subsidiada por "fundadas razões", o que não ocorreu em face dos pacientes (em relação a seus endereços residencial e comercial).

A busca e apreensão, a meu ver, não restou suficientemente fundamentada, pois deixou de apontar elementos mínimos caracterizadores do "fumus commissi delicti", nem demonstrou minimamente a existência de indícios de autoria delitativa, violando o artigo 315 do Código de Processo Penal, dispositivo legal que, embora esteja inserido no capítulo da "Prisão Preventiva" no CPP, deve ser aplicado às demais decisões de natureza penal, inclusive a que determina a busca e apreensão.



Logo, por se tratar de decisão judicial, no tocante aos pacientes, que se confunde com a denominada pesca probatória ("*fishing expedition*"), prática vedada por corresponder a um **desvio de finalidade**, implica a nulidade das provas colhidas por meio da aludida decisão.

É certo que o aprofundamento das investigações no curso do Inquérito Policial e a imposição de medidas cautelares a ele incidentais, como é o caso da **busca e apreensão**, devem estar alicerçados **minimamente** em indícios **válidos** de materialidade e autoria delitivas, não se podendo utilizar, para tanto, o artifício do "*fishing expedition*" para a obtenção de alguma "**eventual**" prova que corrobore a acusação ou a linha investigativa, com a subversão de direitos e garantias fundamentais (como o direito à privacidade e à proteção de dados), **também extensivos às pessoas jurídicas** (CC, art. 52).

Entendo, assim, que a imposição da medida cautelar de busca e apreensão combatida neste *writ* não encontrou lastro suficiente em elementos mínimos que autorizassem a sua decretação especificamente contra os pacientes e as pessoas jurídicas a eles atreladas.

Portanto, tenho que deve ser reconhecida, neste caso específico, a nulidade da medida de busca e apreensão decretada contra os pacientes (endereços residencial e comercial), bem como, das provas dela decorrentes.

Ante o exposto, com a devida vênia do e. Relator, **acompanho a divergência** apresentada pelo e. Desembargador Federal Mauricio Kato para **conceder a ordem**.

É como voto.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5008614-78.2023.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

PACIENTE: VALDINEI MAURO DE SOUZA, CRISTIANA DAS DORES DE SOUZA, RONNY MORAIS COSTA

IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON



Advogado do(a) PACIENTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371-A
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Em 22.11.22, o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas acolheu em parte a representação do Delegado de Polícia Federal em Campinas e no que diz respeito à matéria objeto deste *writ*, determinou a busca e apreensão nos endereços residenciais e profissionais dos pacientes, além de outras 27 (vinte e sete) pessoas físicas ou jurídicas localizadas ou residentes no Estado do Mato Grosso, Goiás, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Confira-se a decisão impugnada:

Trata-se de representação firmada pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. DALTON MARINHO VIEIRA JUNIOR, por medida cautelar de expedição de mandados de prisão preventiva, busca e apreensão, sequestro de bens e valores e outras medidas cautelares (ID Num. 264437880 - Pág. 1-270).

A presente representação é decorrente da investigação iniciada nos autos do inquérito policial nº IPL 2021.0074943 DPF/CAS/SP (PJe nº 5000577-17.2022.4.03.6105), instaurado para apurar a possível ocorrência de crimes ambientais, bem como do delito previsto no artigo 288 do Código Penal.

Consoante autoridade policial, foi noticiado que a empresa APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, cujo objeto é, em tese, a descontaminação de lâmpadas, recuperação de mercúrio - para que não haja o descarte irregular e a contaminação do meio ambiente - estaria conseguindo recuperar mais mercúrio do que sua capacidade de produção, havendo suspeita de que o ciclo de descontaminação seja fraudulento, abastecendo créditos falsos de mercúrio nos sistemas do IBAMA e, conseqüentemente, "legalizando" mercúrio ilegal advindo do contrabando.

Esclarece que o Brasil não possui produção de mercúrio metálico por mineração, posto que não há jazidas de mercúrio em território nacional, de modo que o metal em circulação ou é importado ou uma pequena parte é produzida por reciclagem e, de forma ilícita, é obtido via contrabando. Nos termos do Decreto 97.634/89, o uso de mercúrio metálico e seu comércio são controlados pelo IBAMA, em virtude do seu impacto nocivo ao meio ambiente e à saúde humana. O Brasil também é signatário da Convenção de Minamata, que tem por objetivo a proteção contra os efeitos adversos do mercúrio.

Afirma a autoridade policial que, entre 2013 e 2018, a empresa QUIMIDROL COM. IND IMPORTAÇÃO LTDA, sediada em Joinville/SC, praticamente detinha o monopólio do comércio de mercúrio em território nacional, importando, em média 2.000 kg/ano. Em 2018, com a deflagração da Operação Mercúrio Hg/2018, foi elucidado que o metal tinha como destino a distribuidora J. F. de Oliveira ME, sediada no Mato Grosso, por trás da qual estava a figura de Edilson Rodrigues de Campos. Com o bloqueio da QUIMIDROL, restou a reciclagem e o contrabando para o abastecimento do garimpo ilegal.



Prossegue aduzindo que novos elementos sugerem que haja o “enlace” entre o contrabando e a suposta reciclagem de mercúrio, através do lançamento de créditos fictícios de mercúrio, a partir de fraudes de manipulação de dados de reciclagem no sistema Relatório de Mercúrio do IBAMA e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e sua transferência para empresas de fachada, criadas para “legalizar” o mercúrio contrabandeado, fazendo com que o mercúrio chegue, de fato, em regiões de garimpo para extração ilegal de ouro. Nas págs. 17-19 da representação consta, de forma detalhada, como funcionam e são alimentados referidos sistemas.

(...)

3. “GRUPO” VEGGI

Nos termos da representação, a partir do Sistema de Relatório de Mercúrio, teria sido identificado um grupo organizado de pessoas físicas e jurídicas envolvidas no comércio ilegal de mercúrio, havendo vínculos, inclusive, com a Bolívia, detalhado no organograma de pág. 79 do ID 264437880.

Referido grupo, tratado na representação como “GRUPO VEGGI”, por envolver membros da família Veggi, seria responsável por seis empresas, das quais cinco registradas no Brasil e três com declaração de compra, venda, importação ou tentativa de importação de mercúrio junto ao Sistema de Relatório de Mercúrio do IBAMA.

Ao longo dos anos, as empresas que compõem o grupo teriam adquirido 1353,4 kg de mercúrio por compra (pág. 132 da representação). A empresa J. S. Torres - aberta em 2019 e com suposta sede em Terenos/MS - seria uma empresa de fachada utilizada pelo GRUPO VEGGI com o único e exclusivo objetivo de cometer crimes. A responsável pela referida empresa é JHENYFER SILVA TORRES, beneficiária do programa Bolsa Família, que tem domicílio em Cuiabá/MT e cujo último vínculo laboral foi de repositora de mercadorias em um supermercado no mesmo município. A despeito de recém constituída, em 2020, teria saído com créditos de 664 kg de mercúrio, volume este obtido partir de negociações com a NOTHI.

(...)

DA BUSCA E APREENSÃO [Id n. 272132477, p. 20]

A autoridade policial assevera necessário o deferimento de busca e apreensão domiciliar e pessoal em face dos investigados e endereços a eles relacionados, bem como nos endereços das pessoas jurídicas indicadas na investigação como relacionadas ou eventualmente utilizadas na prática delitativa. Tais considerações constam da representação de ID 264437880, bem como os complementos e alterações oferecidos no ID 268893024.

Por sua vez, o órgão ministerial manifesta-se no sentido de requerer a busca e apreensão nos exatos termos da representação da autoridade policial, salvo em relação ao endereço em território estrangeiro.

Observou o órgão ministerial que a maioria dos crimes praticados pela organização criminosa são “crimes de papel”, cometidos com a utilização de documentos, os quais, com grande probabilidade, encontram-se nos endereços elencados pela autoridade policial e que possuem vinculação com a estrutura criminosa.



Neste particular, tem-se que estão bem esclarecidas as relações entre os endereços, pessoas e empresas e suas respectivas vinculações com a investigação, conforme já exaustivamente mencionado tanto na representação, como na manifestação ministerial e nesta decisão. A legislação processual é clara ao prever a medida ora pretendida. Assim dispõe o Código de Processo Penal:

art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

a) prender criminosos;

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

(...)

Defiro, portanto, o pedido de Busca e Apreensão, pois se afigura indispensável à presente investigação, por ser medida complementar ao que foi até agora produzido. Pelo relatório dos fatos, verifica-se que já existe comprovação de materialidade e indícios de autoria de crimes praticados pelos agentes investigados, gerando, por si só, fundadas razões para o afastamento da inviolabilidade do domicílio.

*Dessa forma, com o propósito de arrecadar documentos e outros objetos que porventura possam estar relacionados aos delitos; por existirem fundadas razões acerca da prática dos delitos supramencionados e, considerando que o desaparecimento das investigações poderá provocar o desaparecimento de elementos de prova indispensáveis para a persecução pena, **determino a expedição de mandados de busca e apreensão**, com fundamento no artigo 240, §1º, alíneas "a" a "h", do Código de Processo Penal, e a luz do disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizando-se, com relação aos endereços do quadro abaixo, com o fim de buscar dados de interesse para a investigação como mercúrio, documentos (agendas físicas ou eletrônicas, registros de contabilidade, anotações, contratos de locação e compra e venda de bens imóveis e veículos, extratos bancários, recibos, ordens de pagamento e documentos relacionados a supressão dos processos, documentos referentes às pessoas jurídicas utilizadas no esquema criminosos etc.), equipamentos eletrônicos/eletrodomésticos (notebooks,*



tablets, pen drives, celulares, hd's etc.), valores em espécie acima de R\$10.000,00, em moeda nacional ou estrangeira, e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

De rigor, ainda, o **deferimento da medida de busca pessoal**, além dos endereços relacionados, em face dos investigados, caso haja fundada suspeita de que estejam ocultando consigo algum elemento de prova, com fundamento no artigo 240, §2º do Código de Processo Penal, fazendo-se constar tal medida nos **mandados de busca expedidos**.

(...)

Consigno a **dispensa de comunicação** prévia da diligência a outros Juízos, visando à celeridade e o resguardo do sigilo.

Autorizo, desde logo, o acesso das informações existentes nos computadores, discos rígidos, mídias eletrônicas, aparelhos de telefonia móvel e outros dispositivos de armazenamento de dados, no próprio local para verificação prévia de conteúdos de interesse para as investigações e também para a posterior realização de perícia, autorizado o acesso e análise de eventual conteúdo remoto identificado como serviço de "nuvem", caso sejam encontrados durante a análise do material apreendido, bem como de outros serviços e armazenamentos semelhantes que, por ventura, venham a ser localizados no curso da investigação e que possam conter materialidade delitiva, observadas as cautelas de praxe.

Autorizo o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes nas residências e empresas, caso os investigados se recusem a abri-los.

Autorizo que a devolução de material apreendido seja realizada diretamente pela autoridade policial se, após analisados, constar-se que não seja de interesse das investigações.

Autorizo que as buscas sejam também realizadas nas adjacências dos imóveis listados, tal como imóveis dos fundos ou conjugados, bem como em outros locais eventualmente indicados pelos investigados ou constatadas pelos executores durante as realizações das buscas, desde que diretamente relacionados aos investigados e de relevante e urgente cumprimento, devendo tudo constar nos mandados. Consigno que a autorização não se trata de um "mandado de busca e apreensão em aberto", não sendo autorizada a busca em quaisquer imóveis, mas tão somente naqueles que sejam conjugados ou no mesmo terreno do imóvel principal.

Os mandados deverão ser expedidos **individualmente** de modo a não dar ciência na ocasião dos seus cumprimentos aos demais envolvidos sobre as ordens judiciais.

Autorizo que o cumprimento seja acompanhado por servidores da IBAMA, visando à otimização do cumprimento com a seleção de documentação do estritamente necessário e vinculado aos fatos investigados (...). (Id n. 272132477, esp. pp. 3/5 e 20/33, destaques no original).

A Autoridade Policial representou ao Juízo *a quo* para que fossem expedidos mandados de busca e apreensão com o objetivo de amealhar provas que eventualmente confirmassem a suspeita de comércio ilícito de mercúrio (Id n.



272132476). A suspeita decorre da quantidade desproporcional de saldo de mercúrio lançado nos sistemas próprios para as empresas vendedoras, as quais não teriam condições de obter esse material mediante recuperação de lâmpadas etc. Formou-se uma hipótese investigativa concernente a esse comércio ilícito, com consequências ambientais significativas, pois a ilicitude original desse produto se transmite, enfim, ao meio ambiente. Quanto ao ponto, os pacientes foram incluídos na investigação por serem os próprios adquirentes do mercúrio e então supostamente responsáveis pelo seu emprego para extração mineral (Id n. 272132476, pp. 136 e seguintes).

Essa investigação conta com respaldo em diversos elementos, dentre os quais os dados disponíveis nos sistemas mencionados na representação policial. Por intermédio dessa verificação, constata-se o elevado volume de mercúrio que veio a ser adquirido pelos pacientes. Em tal situação, é razoável que fossem incluídos no âmbito das investigações, de maneira tal que as medidas já referidas contam com fundadas razões que as autorizam (CPP, art. 240, § 4º).

Não há, portanto, vício de ilegalidade nas buscas e apreensões.

Não há, claro está, nulidade na prova delas derivadas.

Sem embargo, os impetrantes sustentam a licitude da atividade minerária empreendida pelos pacientes. Sucede que a hipótese de os pacientes cumprirem os requisitos para a exploração de minério não os impede – em tese – de terem adquirido o mercúrio em complementação à estratégia delitiva perpetrada pelos vendedores. Dito de outro modo, a investigação concernente a legitimidade do mercúrio não fica prejudicada pela alegada regularidade da atividade minerária.

Por outro lado, o argumento segundo o qual os vendedores dispunham de saldo de mercúrio nos sistemas e que por essa razão a aquisição respectiva pelos pacientes seria lícita merece ser recebido com alguma prudência. Pois, como visto, é exatamente esse o principal objeto da investigação. Receber a alegação, nos termos em que deduzida, é proferir um açodado juízo de mérito acerca da pretensão punitiva.

Em síntese, ao tempo em que proferida a decisão ora impugnada era consistente com a situação fatural de então. A impetração inova com fatos que reclamam exame aprofundado; tais fatos, ainda que provados e julgados, não produzem retroativamente a pretendida nulidade da decisão judicial e da prova dela consequente. Haveria, nessa compreensão, anacronismo.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

p{text-align: justify;}

EMENTA



PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. CARÁTER EXPLORATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O delito de lavagem de dinheiro consiste na conduta de mascarar recursos de origem ilícita, ou seja, proveniente de infração penal, a fim de que os bens sejam incorporados ao patrimônio do agente, sendo necessário fortes indícios nesse sentido para justificar a medida invasiva de busca e apreensão.

2. Os indícios de autoria antecedem as medidas invasivas, não sendo admissível que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira busca com caráter exploratório.

3. Ordem concedida para o fim de reconhecer a nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão nos endereços (residencial e comercial) dos pacientes, sendo nula, por consequência, eventuais provas dela decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Des. Fed. Ali Mazloum, a Quinta Turma, por maioria, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Des. Fed. Mauricio Kato, acompanhado pelo Des. Fed. Ali Mazloum, vencido o Relator Des. Fed. André Nekatschalow que denegava a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente j u l g a d o .



EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. CARÁTER EXPLORATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O delito de lavagem de dinheiro consiste na conduta de mascarar recursos de origem ilícita, ou seja, proveniente de infração penal, a fim de que os bens sejam incorporados ao patrimônio do agente, sendo necessário fortes indícios nesse sentido para justificar a medida invasiva de busca e apreensão.
2. Os indícios de autoria antecedem as medidas invasivas, não sendo admissível que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira busca com caráter exploratório.
3. Ordem concedida para o fim de reconhecer a nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão nos endereços (residencial e comercial) dos pacientes, sendo nula, por consequência, eventuais provas dela decorrentes.

